



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177243 - SP (2026/0054164-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : CRISTOFER ALLAN GARCIA
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - SP241539
GABRIEL CAMPOS FRADE MACHADO - SP503939
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com aplicação da Súmula 182/STJ.

2. O recurso especial foi inadmitido na origem por três fundamentos autônomos: (i) inadequação da via eleita para análise de contrariedade à Constituição Federal; (ii) ausência de prequestionamento dos dispositivos federais invocados; e (iii) incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou adequadamente, de forma específica, concreta e integral, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

III. Razões de decidir

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui conteúdo unitário e, embora fundada em múltiplos óbices, deve ser impugnada em sua integralidade. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos adotados pela Corte de origem, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

5. No caso, a defesa deixou de enfrentar o núcleo da inadmissão sobre a inadequação da via para o exame de violação a dispositivos constitucionais, tampouco impugnou especificamente o fundamento relativo à ausência de prequestionamento, não havendo a indicação de trechos do acórdão recorrido em que os dispositivos federais tenham sido enfrentados ou a demonstração da oposição de embargos de declaração para suprir omissão, nem a comprovação de prequestionamento implícito ou ficto nos termos do art. 1.025 do CPC.

IV. Dispositivo

6. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177243 - SP (2026/0054164-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : CRISTOFER ALLAN GARCIA
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - SP241539
GABRIEL CAMPOS FRADE MACHADO - SP503939
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com aplicação da Súmula 182/STJ.
2. O recurso especial foi inadmitido na origem por três fundamentos autônomos: (i) inadequação da via eleita para análise de contrariedade à Constituição Federal; (ii) ausência de prequestionamento dos dispositivos federais invocados; e (iii) incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou adequadamente, de forma específica, concreta e integral, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

III. Razões de decidir

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui conteúdo unitário e, embora fundada em múltiplos óbices, deve ser impugnada em sua integralidade. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos adotados pela Corte de origem, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.
5. No caso, a defesa deixou de enfrentar o núcleo da inadmissão sobre a inadequação da via para o exame de violação a dispositivos constitucionais, tampouco impugnou especificamente o fundamento relativo à ausência de prequestionamento, não havendo a indicação de trechos do acórdão recorrido em que os dispositivos federais tenham sido enfrentados ou a demonstração

da oposição de embargos de declaração para suprir omissão, nem a comprovação de prequestionamento implícito ou ficto nos termos do art. 1.025 do CPC.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CRISTOFER ALLAN GARCIA contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na aplicação da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 441-442).

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 25/4/2025 pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e art. 329 do Código Penal, após abordagem policial realizada no Município de Franca/SP, ocasião em que foram apreendidas 39 porções menores e 1 porção maior de substância posteriormente identificada como cocaína, além da quantia de R\$ 4,00 (e-STJ fls. 1-14).

O laudo de constatação provisório concluiu pela presença de cocaína no material apreendido, indicando massa líquida de 38,48g da substância (e-STJ fls. 12-14).

Sobreveio condenação do agravante, posteriormente mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Nas razões do recurso especial, a defesa sustentou, em síntese, violação dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 44, § 3º, do Código Penal; art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; arts. 387, § 2º, e 564, IV, do Código de Processo Penal, defendendo a revisão da dosimetria da pena, do regime inicial de cumprimento e da negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, sob o argumento de que a controvérsia demandaria mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, sem incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 418-427).

O recurso especial foi inadmitido na origem sob os fundamentos de inadequação da via eleita para análise de contrariedade à Constituição Federal; ausência de prequestionamento e incidência da Súmula 7/STJ.

Interposto agravo em recurso especial, a Presidência desta Corte não conheceu do recurso ao entendimento de que a parte agravante deixou de impugnar especificamente o fundamento relativo à ausência de prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 441-442).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que teria impugnado todos os fundamentos constantes da decisão de inadmissão do recurso especial, reiterando que a controvérsia possui natureza exclusivamente jurídica e não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, mas simples reavaliação jurídica dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias (e-STJ fls. 447-457).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é cabível e tempestivo. Todavia, a insurgência não merece prosperar.

O recurso especial foi inadmitido na origem em razão de três fundamentos autônomos: inadequação da via eleita para análise de contrariedade à Constituição Federal; ausência de prequestionamento e incidência da Súmula 7/STJ.

Ao interpor o agravo em recurso especial, contudo, a defesa concentrou sua insurgência na alegada inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sustentando que a controvérsia envolveria mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, especialmente quanto ao regime inicial de cumprimento da pena e à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (e-STJ fls. 418-427).

Todavia, não houve impugnação concreta, específica e individualizada dos dois outros óbices, relativos à inadequação da via e ausência de prequestionamento.

Quanto ao primeiro, o agravante, em vez de afastar esse óbice com a delimitação estrita de teses infraconstitucionais ou com a demonstração de que não veiculou matéria constitucional no apelo nobre, reiterou a invocação de dispositivos da Constituição e insistiu em “amparo constitucional” para o manejo do recurso. Ao não dissociar as questões federais infraconstitucionais das referências constitucionais, deixou de enfrentar o núcleo da inadmissão, que se funda na inadequação material do meio recursal quanto ao ponto.

Em relação ao segundo entrave, embora a decisão de inadmissibilidade tenha expressamente consignado ausência de debate prévio, pelo Tribunal de origem, acerca dos dispositivos federais indicados no apelo nobre, a defesa não demonstrou, no agravo: (i) em quais trechos do acórdão recorrido tais matérias teriam sido efetivamente enfrentadas; (ii) eventual oposição de embargos de declaração visando suprir omissão do julgado; (iii) ocorrência de prequestionamento implícito ou ficto, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

As razões do agravo em recurso especial limitaram-se, essencialmente, a sustentar que o recurso especial não demandaria revolvimento fático-probatório, mas simples reavaliação jurídica dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, insurgência voltada exclusivamente ao afastamento da Súmula 7/STJ.

Desse modo, permaneceu incólume fundamento autônomo suficiente para manutenção da inadmissão do recurso especial.

A jurisprudência desta Corte firmou orientação no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui conteúdo unitário, ainda que fundada em

múltiplos óbices, incumbindo ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos adotados pela Corte de origem, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, sob a justificativa de que a defesa não impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, aplicando-se a Súmula n. 182 do STJ.

2. No presente regimental, a defesa alega que, ao contrário do afirmado pela decisão agravada, o Tribunal de origem não fez qualquer menção ao óbice da Súmula n. 83 do STJ, mas, tão somente, à Súmula n. 7 deste Sodalício, de forma que houve a devida e integral impugnação da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a defesa impugnou adequadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

III. Razões de decidir

(...)

6. A ausência de impugnação adequada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do agravo, conforme a Súmula n. 182 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação da decisão de inadmissibilidade de recurso especial deve ser específica, concreta e integral. 2. A ausência de impugnação adequada da Súmula n. 83 desta Corte impede o conhecimento do agravo, conforme a Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no AREsp n. 2.176.543/SC, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/3/2023; AgRg no AREsp n. 2.231.715/PB, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023.

(AgRg no AREsp n. 2.603.676/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0054164-1

AgRg no
AREsp 3.177.243 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10022025 15002345320258260608 21443082025

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTOFER ALLAN GARCIA
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - SP241539
GABRIEL CAMPOS FRADE MACHADO - SP503939
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTOFER ALLAN GARCIA
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - SP241539
GABRIEL CAMPOS FRADE MACHADO - SP503939
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.